

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos a Lei de Diretrizes e bases da educação nacional para incluir a disciplina de Educação Ambiental no currículo oficial da rede de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei de diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar acrescida do artigo 26-B da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 com a seguinte redação:

Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior torna-se obrigatória a promoção da Educação Ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional.

§ 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

§ 2º A Educação Ambiental abordará o meio ambiente em sua complexidade, devendo envolver os problemas e a capacidade de suporte da natureza; o equilíbrio ecológico; a saúde; as futuras gerações; as realidades locais, regionais e nacionais; a pobreza; o crescimento demográfico; a segurança alimentar; o consumo sustentável; as minorias étnicas; o trabalho; a cultura; a democracia; os direitos humanos e a paz.

§ 3º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, e será ministrada com respeito ao disposto na Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a

Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registramos justos cumprimentos ao colega José Mentor (PT-SP), autor de proposta de lei que tramitou na legislatura anterior e serviu de inspiração e referência ao presente texto.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu o poder público, art. 225, VI, de “*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*”. No plano infraconstitucional a Lei ° 9.795 de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental menciona que a “*educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal*”.

Os dispositivos, constitucional e legal conferem a presente propositura adequação e necessidade sob o ponto de vista jurídico, todavia, a conjuntura social e a realidade ambiental demonstram que a educação ambiental é urgentemente necessária.

Os fenômenos sociais recentes relacionados à industrialização, a globalização, alto grau de desenvolvimento tecnológico das telecomunicações, crescimento populacional e, principalmente, o consumismo desenfreado alimentado pela criação artificial de necessidades criam um ambiente de difícil convívio entre o homem e a natureza, que na maioria das vezes desprezada e relegada sofre com a devastação e os abusos perpetrado pela sociedade.

A educação ambiental contribui a conscientização do indivíduo, ao passo em que o faz perceber a si próprio, o meio e os demais indivíduos como membros de um sistema integrado onde todas as ações possuem repercussões. Tal percepção extrapola a característica da sociedade moderna que se notabiliza por concepções de

grupo e comunidades com alto poder de risco ambiental derivado da exploração irracional dos recursos naturais.

Urge a construção de uma sociedade sustentável e harmônica com o meio ambiente e, em favor desta temática a educação ambiental inserta no ensino formal tem muito a contribuir.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO